

Assembleia Legislativa do Estado do Piauí
Gabinete da Deputada Margarete Coelho Av. Mal. Castelo
Branco, 201 - Cabral - Teresina/PI

Parecer nº /2013 - CCJ

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, sobre o Projeto de Lei nº 130/2013

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DO USO DE PULSEIRA COM SENSOR ELETRÔNICO SONORO, PARA IDENTIFICAÇÃO E SEGURANÇA DE RECÉM-NASCIDOS, NOS HOSPITAIS E NAS MATERNIDADES PÚBLICAS E PRIVADAS DO ESTADO DO PIAUÍ. COMPETÊNCIA CONCORRENTE DO LEGISLATIVO ESTADUAL. MÉRITO DA PROPOSIÇÃO: VÍCIO FORMAL DE COMPETÊNCIA. SUGESTÃO DE TRANSFORMAÇÃO DO PROJETO EM INDICATIVO DE LEI.

Ref. Legislativas

Art. 75, § 2º, inc. III, alínea "b"

I – RELATÓRIO

O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº 41/2013, de iniciativa do ilustre **Deputado Estadual FÁBIO NOVO** (art.105, inciso I, do Regimento Interno da AL/PI), que **DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE SE UTILIZAR PULSEIRA COM SENSOR**

ELETRÔNICO SONORO, PARA IDENTIFICAÇÃO E SEGURANÇA DE RECÉM-NASCIDOS NOS HOSPITAIS E NAS MATERNIDADES PÚBLICAS E PRIVADAS DO ESTADO DO PIAUÍ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Verifica-se no conteúdo do sobredito projeto de lei que a sua finalidade é instituir nos hospitais e maternidades públicas e privadas a utilização de pulseiras eletrônicas com sinal sonoro como forma de assegurar a segurança de recém-nascidos dentro desses estabelecimentos.

O Projeto de Lei em análise foi lido no expediente de 14 de maio de 2013 e encaminhado a esta Comissão de Justiça para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do artigo 34, I, do já citado Regimento Interno.

É o relatório.

II - PARECER DO RELATOR

A pulseira com sensor sonoro, que o projeto pretende tornar de uso obrigatório, imediatamente após o parto, tem a finalidade de proteger os recém-nascidos contra o risco de sequestro, enquanto permanecerem nas maternidades.

Esse nobre escopo ganha maior relevância diante dos frequentes casos de desaparecimento e sequestro de crianças noticiados pela mídia, razão pela qual o referido projeto pretende atribuir a responsabilidade sobre a integridade dos recém-nascidos aos responsáveis pela administração dos referidos estabelecimentos através da implementação do uso das pulseiras eletrônicas. Nesse contexto,

cabe ao Poder Executivo, propor a provisão de fundos das despesas de execução da Lei relativas aos hospitais e maternidades de administração pública.

A Constituição Estadual, em seu art. 75, § 2º, inc. III, alínea "b", dispõe que "são de iniciativa privativa do Governador as leis que: [...] II – criação, estruturação, extinção e atribuições das Secretarias do Estado e demais órgãos do Poder Executivo". Nesse sentido, é evidente que é de competência do Chefe do Executivo a criação e o disciplinamento de órgãos públicos ou quaisquer entes da Administração Pública Estadual.

Dessa forma, para a execução das medidas propostas pelo projeto de lei em exame seriam necessárias ações da Secretaria Estadual de Saúde. Esta teria que mobilizar servidores, realizar gastos com a tecnologia necessária prevista pelo projeto de lei, dentre outras necessidades inerentes à sua execução.

O Projeto de Lei em análise menciona no seu art. 4º que as despesas com a execução da lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias. Desta feita, a matéria está extrapolando a competência do autor pelo fato de gerar encargo a um órgão público, obviamente, criando despesas, tema restrito à iniciativa privativa do governador.

Assim sendo, o projeto de lei de iniciativa parlamentar que trata da matéria acima estampada afigura-se claramente inconstitucional, pois representa vício formal quanto à usurpação de competência e ofensa ao princípio da reserva legal. Não cabe ao parlamento intervir diretamente nas atividades reservadas ao Executivo e que pedem provisões administrativas especiais em que as escolhas e definições são realizadas somente pelo Chefe do Executivo.

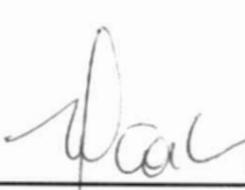
Por conseguinte, as leis autorizativas de iniciativa parlamentar são injurídicas, desprovidas, pois, de caráter obrigatório. Não veiculam comando a ser observado, mas somente uma faculdade que poderá ser ou não exercida. É mera sugestão a outro Poder que não se coaduna com o sentido jurídico de lei.

Desse modo, é necessário que o projeto de lei seja transformado em Indicativo de Lei ao Governador e, assim, para que possa proceder ao envio, ou não, à Assembleia Legislativa do Piauí.

III – CONCLUSÃO

Assim sendo, manifestamo-nos pela transformação do presente Projeto de Lei em Indicativo de Lei, devendo o mesmo ser remetido ao Exmo. Sr. Governador para que este possa analisar a matéria e enviá-lo, ou não, à Alepi.

Sala das Comissões, aos 17 de setembro de 2013


Margarete Coelho

Deputada Estadual

Relatora


APROVADO A UNANIMIDADE
em, 17/09/13
Presidente da Comissão da
Justiça

*transfere para
comissão de
Justiça*